

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1542067-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública.

Apelantes: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e outro.

Apelado: Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (ENGENHEIRO AGRÔNOMO), FISCAL DA ADAPAR. VENCEDOR DA ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA AFISA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, § 2º, CE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTANDO O TEMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Por mais que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA seja constituída como sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos esta possui em seu estatuto o propósito de representar àqueles que exercem funções de fiscalização agropecuária no âmbito da ADAPAR.

Ainda que não haja legislação específica dispondo sobre o afastamento do dirigente

de associação de classe, este não pode ficar desamparado ou impossibilitado de exercer o seu mandato como na hipótese dos autos, não podendo ser vetada a aplicação do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1542067-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, em que são apelantes Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e outro e apelado Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

Rudmar Luiz Pereira dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Adapar, alegando que: (a) foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná afastando-se de seu cargo sem prejuízo de seus vencimentos; (b) teve o afastamento de seu cargo revogado ao argumento de a associação representar apenas parte dos servidores da Adapar, não possuir registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – TEM. Assim, postulou liminarmente a possibilidade de restar afastado do cargo público sem prejuízo de seus vencimentos (invalidade da Portaria/Adapar nº 179/2015). Ao final, requer a concessão da segurança.

O pedido liminar foi deferido (Ref. mov. 14.1, pgs. 169/172).

Foram prestadas informações (Ref. mov. 35.1, pgs. 207/213).

Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Adapar/PR requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Ref. mov. 36.1, pg. 219).

Sobreveio a r. sentença (Ref. mov. 44.1, pgs. 238/244), tendo o Doutor Juiz concedido da segurança, determinando *“(...) a anulação da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e, conseqüentemente, o restabelecimento do ato administrativo instrumentalizado pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR.*

Ao final, condenou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Adapar ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Remeteu os autos a esta Corte em sede de remessa necessária.

Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Adapar/PR interpôs recurso de apelação (Ref. mov. 52.1, pgs. 254/258), alegando que: (a) a AFISA não fez prova de sua plena legitimidade sindical vez que *“(...) representa tão somente 137 fiscais desta autarquia, enquanto que o número de servidores que atuam na*

Autos nº 1542067-6

fiscalização, importa na quantia de 405 fiscais. Logo, representa menos de 2/3 da categoria.” (pg. 255); (b) *“A associação profissional” de que trata o art. 8º da CF/88 é a “associação de classe” de que trata o § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná, verificado que o cabeçalho do art. 37 discorre, exclusivamente, sobre o direito do servidor público eleito para cargo de “dirigente sindical” (não trata do servidor público eleito para cargo de direção de associações de classe ou associações profissionais).*” (pg. 256); (c) em razão de a AFISA não se tratar de sindicato e não havendo lei que estabeleça a forma pela qual se processará o afastamento do servidor eleito à direção de associação de classe ou associação profissional conclui-se pelo impedimento do afastamento do servidor diretor da AFISA.

Foram apresentadas contrarrazões (Ref. mov. 57.1, pgs. 265/272).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do apelo e lhe nego provimento, devendo a sentença ser mantida em reexame necessário.

Passarei a análise dos recursos de apelação e do reexame necessário de forma conjunta.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual (engenheiro

agrônomo), fiscal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR, que fora eleito Presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA para o biênio de 2014/2015 contra a Portaria nº 179/2015 - ADAPAR que revogou o afastamento do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, concedido pela Portaria nº 136/2014 – ADAPAR.

A sentença concedeu a segurança determinando “(...) a anulação da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e, conseqüentemente, o restabelecimento do ato administrativo instrumentalizado pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR.

Assim, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Adapar/PR interpôs recurso de apelação, aduzindo, em suma, a impossibilidade de afastamento do servidor sem prejuízo de seus vencimentos ao argumento de que apenas a associação sindical possui natureza jurídica de órgão representativo de categoria, devendo, ainda, ser registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como que a AFISA/PR, apenas representa seus associados e não está inscrita junto ao órgão ministerial.

Não obstante a relevância de tais argumentos estes não devem prosperar.

Como se sabe a Constituição Estadual em seu artigo 37, § 2º assim reza sobre o afastamento do servidor para o cargo de direção sindical ou associação de classe:

Art. 37 – “Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.”

Por sua vez, o artigo 8º da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de associação profissional ou sindical dos profissionais que atuem nas mesmas funções, tal como a função fiscalizatória agropecuária:

Art. 8º - “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Ainda, conforme a Carta Magna, em seu art. 5º, XXI, as entidades associativas, quando expressamente autorizada, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Sobre o assunto, leciona Alexandre de Moraes:

"As entidades associativas devidamente constituídas, expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art.5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesse coletivos.

Desta forma, não haverá sempre necessidade de previa autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações representem-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica" (in, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p.83).

Assim, por mais que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA seja constituída como sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos esta possui em seu estatuto o propósito de representar àqueles que exercem funções de fiscalização agropecuária no âmbito da ADAPAR, como bem se extrai de seu artigo 1º:

Art. 1º - "A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, denominada pela sigla Afisa-PR, entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), conforme art. 43, inc. II, § 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, bem como, dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira fiscalização da defesa agropecuária, no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, (...)."

Assim, o estatuto é claro ao dispor sobre sua representatividade em relação aos servidores públicos

civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR.

Portanto, ainda que a AFISA não se trate de entidade sindical, ou seja, ainda que não tenha sido constituída como sindicato, o desempenho de suas funções se adequa àquelas desempenhadas pelos órgãos sindicais, representando o interesse de seus associados, a fim de defender os interesses profissionais e sociais dos servidores ligados a ADAPAR.

Além de o estatuto dispor a respeito da representatividade, não há como desconsiderar que a associação fora regularmente constituída, possuindo diretoria eleita (doc. Ref. mov. 1.5, 1.6 e 1.7), com registro junto aos órgãos competentes (CNPJ inscrito junto à Receita Federal, bem como a inscrição do Estatuto no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas). Razão pela qual é irrelevante o fato de a associação representar 137 dos 405 fiscais em atividade na agência.

Por fim, como mencionado pelo juízo *a quo*, não há falar em necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego MTE, vez que não se trata de entidade sindical.

Por derradeiro, ainda que não haja legislação específica dispendo sobre o afastamento do

dirigente de associação de classe, este não pode ficar desamparado ou impossibilitado de exercer o seu mandato como na hipótese dos autos, não podendo ser vetada a aplicação do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Sobre o assunto, é o entendimento:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER PERCEBIDA QUANDO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO DE ORIGEM. 1. Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 2. A Constituição Federal, ao tratar da liberdade sindical, estatui ao art. 8º ser vedado ao Estado interferir na liberdade de funcionamento do sindicato. 3. No âmbito estadual é assegurada pela Constituição do Estado o afastamento das atividades do servidor para o exercício de mandato em sindicato ou associação de classe, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto para promoção por merecimento. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”
(TJRS, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70054330519, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/09/2013)*

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. CEDÊNCIA. CARGO DE DIREÇÃO. POSSIBILIDADE. O fato de existirem outras Associações como a ABAMF e a ASSTBM que representam parte da categoria funcional não justifica o não reconhecimento da requerente como tal, tendo em vista que a mesma é uma associação de classe, pois visa ao resguardo do direito de suas servidoras, além das esposas dos Policiais Militares, o que se conclui a partir de seu Estatuto. Negaram provimento ao apelo. Unânime.” (TJRS, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70051598183, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 04/12/2013)

Pelos motivos expostos, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, mantendo a sentença em sede de reexame necessário.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo a sentença em reexame necessário, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Mateus de Lima (presidente, com voto), Nilson Mizuta e o Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas.

Curitiba, 21 de junho de 2016.



LUIZ MATEUS DE LIMA.

Desembargador Relator.